



ORGÃO JULGADOR 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO: PROC. Nº 2014.3.027834-6 / 0041757.89.2014.8.14.0301  
AGRAVANTE: C. D. dos S. T. (REPRESENTANTE)  
AGRAVANTE: G. D. N.  
AGRAVANTE: R. D. N.  
ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO E OUTROS  
AGRAVADO: O. N. T.  
ADVOGADO: MARIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PEDIDO DE GUARDA UNILATERAL MATERNA E ALIMENTOS. BELIGERÂNCIA ENTRE OS GENITORES. PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PROVISÓRIA PARA CÔNJUGE. MAJORAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA AS FILHAS MENORES. DIVISÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE VALORES BANCÁRIOS PARA FUTURA DIVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada e juiz convocado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar parcial provimento, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

DES.<sup>a</sup> MARIA DO CÉO MACIEL COUTI NHO

Relatora

ORGÃO JULGADOR 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO: PROC. Nº 2014.3.027834-6 / 0041757.89.2014.8.14.0301  
AGRAVANTE: C. D. dos S. T. (REPRESENTANTE)  
AGRAVANTE: G. D. N.  
AGRAVANTE: R. D. N.  
ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO E OUTROS  
AGRAVADO: O. N. T.  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO



## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por C. D. dos S. T., na qualidade de Representante dos menores impúberes G. D. N. e R. D. N., em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital, nos autos de Ação de Divórcio c/c Pedido Liminar de Alimentos e Guarda de Menores, em trâmite sob o nº 0041757-89.2014.814.0301, proposta em face de O. N. T., ora agravado.

A decisão agravada indeferiu o pedido de liminar antecipatória inaudita altera parte pleiteada, estipulando, em suma: i) que a guarda das filhas menores seja compartilhada, fixando o direito de visita do pai de forma livre, na forma do art. 1.583, § 2º do CC/02; ii) que os alimentos provisórios ficam arbitrados em 5% (cinco por cento) para cada filha, excluídos apenas os descontos obrigatórios de imposto de renda e previdência social, devendo ser depositados em conta bancária a ser indicada nos autos no prazo de dez dias, pagos até o 5º dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo o art. 13, § 2º da Lei de Alimentos, mediante desconto em folha de pagamento do réu, além do pagamento das mensalidades escolares; iii) que o pleito de alimentos à ex-esposa/agravante restou indeferido, bem como o pedido de bloqueio de bens do requerido.

Em suas razões (fls. 02/24), pugnam as agravantes pela reforma da decisão recorrida, eis que teria inobservado os requisitos autorizadores previstos no art. 273 do CPC/73. Insurge-se, em síntese, contra a determinação de guarda compartilhada devido à beligerância entre os genitores, contra o indeferimento de alimentos provisórios à esposa, eis que comprovada a dependência econômica, bem como contra o percentual fixado a título de alimentos provisórios às filhas menores, requerendo a sua majoração em 20% (dez por cento) para cada filha, além do bloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes nas contas de titularidade do agravado, para resguardar futura partilha e a posse direta do veículo marca FIAT Idea, ano 2007, adquirido na constância do matrimônio.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo, e, ao final, pelo total provimento do recurso, para reformar integralmente a decisão recorrida.

Juntou documentos obrigatórios e facultativos (fls. 25/238).

Em decisão interlocutória deferi parcialmente o pedido da agravante no que tange à majoração de pensão alimentícia das menores para o patamar de 10% para cada uma. Solicitei informações ao juízo a quo, requeri a intimação da parte agravada para querendo apresentar contrarrazões e o encaminhamento do autos para o Ministério Público para emissão de parecer. (fls.241/242).

O juízo a quo prestou as informações solicitadas (fls.245/246).

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 247/252).

Juntou documentos (fls.253/258).

O Ministério Público por meio de seu procurador de justiça, emitiu parecer opinando pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do agravo de instrumento, para que a ex- esposa receba a título de pensão alimentícia a importância de 10% em cima dos vencimentos do ex-marido por um período de dois anos.

Autos conclusos.

É o relatório.

### VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recuso de Agravo de Instrumento.

Insurge-se a agravante contra decisão do Juízo Singular que, deferiu parcialmente o pedido de liminar, concedendo à agravante apenas o recebimento de pensão alimentícia para as filhas menores no importe de 5% pra cada.

O cerne da discussão se dá sobre a possibilidade da majoração da pensão



alimentícia destinada às filhas menores do casal para 20% para cada uma das menores; pensão provisória de 10% para a esposa; guarda unilateral das filhas menores para a genitora; posse direta do carro marca fiat; modelo idea; ano 2007 e bloqueio de 50% de valores bancários para futura divisão.

Pois bem.

1- No que tange à possibilidade da majoração da pensão alimentícia das filhas para 20% para cada: Entendo que tal pretensão da agravante ultrapassa o limite do razoável uma vez que o agravado é o atual responsável financeiro das filhas na escola, estando inclusive, até o presente momento, adimplente com as mensalidades escolares, além de também pagar pensão alimentícia que fora determinada em sede de 1º grau.

Por outro lado, buscando atender as necessidades das menores optei por majorar a pensão destinada a elas para o patamar de 10% para cada filha, uma vez levado em conta o poder financeiro do pai e as inúmeras necessidades que um menor em fase de crescimento possui.

Ressalto que a pensão alimentícia abrange o custeio com vestimentas, laser, escola, cursos, esportes, passeios, viagens, alimentação, plano de saúde, consumo de energia elétrica e outros que se fizerem necessários para proporcionar conforto e segurança para os dependentes. Sendo assim, verifico que o atual valor destinado para a manutenção diária e constante das menores é insuficiente e incompatível com a realidade financeira do agravado que possui situação econômica estável (pois é concursado) e é possuidor de uma remuneração salarial relativamente boa (por ganhar quase R\$7.000,00), logo acho prudente, coerente e justo majorar a pensão alimentícia para as filhas para o patamar de 10% para cada uma sem prejuízo do pagamento das mensalidades escolares cuja obrigação já é do agravado.

2 - No que tange a possibilidade da pensão alimentícia para a ex-esposa:

Com efeito, observo que se cuida de ação de divórcio direto com partilha de bens, onde houve pedido de alimentos formulado pela agravante, que casou-se com o réu em 31 de março de 2001 e que, pelo que se depreende dos autos, a ruptura do relacionamento conjugal ocorreu aproximadamente em agosto de 2013 de acordo com Boletim de ocorrência datado de 26 de junho de 2014 onde a agravante narra os motivos da separação de corpos (fl.117), compreendendo portanto um tempo de comunhão de 12 anos com o ex-esposo.

A autora possui 38 anos de idade, alega que não possui qualificação profissional e que parou de trabalhar (de 2010 à 2014) durante o casamento, devido a problemas financeiros onde teve que assumir integralmente os cuidados com as filhas e com a casa, estando o agravado em comum acordo à época com essa decisão, uma vez que o casal passou por dificuldades financeiras, fato este que deixou a agravante fora do mercado de trabalho que atualmente, devido à crise que assola o país, tem se tornando cada vez mais competitivo.

Assim, ao alegar insuficiência financeira por estar desempregada e por ausência de contestação pela parte do réu no que tange a este capítulo, é que uso o meu livre convencimento e passo a compreender que a agravante efetivamente não trabalhou durante o período do matrimônio, dedicando-se por quase 5 anos aos cuidados exclusivos com a casa, filhas e marido, sendo cabível a fixação de alimentos provisórios em favor dela, dado o caráter protetivo, já que o marido era o provedor da família.

O agravado, por sua vez, conta 39 anos de idade, é professor concursado da Universidade Federal do Pará e possui ganhos brutos de R\$6.318,00 (fls. 254/258), paga mensalmente a título de alimentos o valor de R\$491,25 (quatrocentos e noventa e um reais) mais o colégio das filhas no valor de R\$1.749,90 (mil e setecentos e quarenta e nove reais) perfazendo um total de R\$



2.241,15 (dois mil e duzentos e quarenta e um reais) em benefício das filhas.

Posto isso, convém lembrar que constitui ônus de quem alega a inadequação da pensão alimentícia produzir a prova do desequilíbrio do binômio possibilidade e necessidade, a fim de obter o redimensionamento do encargo alimentar.

Neste sentido, aliás, a Conclusão nº 37 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul dispõe que é do réu o ônus da prova acerca de sua impossibilidade de prestar o valor postulado.

É preciso ter em mira, ainda, que inexistente no casamento o dever de sustento de um cônjuge em relação ao outro, mas sim o de mútua assistência, que não prescinde do exame da necessidade de quem pede e das possibilidades de quem é chamado a contribuir. Mas, em cognição sumária, em sede de exame de alimentos provisórios, há que prevalecer o critério da razoabilidade. E dado o caráter protetivo do instituto dos alimentos, dispensável maior prova para que seja deferido o pensionamento.

Não se trata de presunção e sim de uma possibilidade baseada em jurisprudência que ampara os cônjuges e companheiros.

Todavia, cuidando-se de alimentos provisórios, impõe-se cautela ao julgador, devendo a fase cognitiva trazer maiores dados acerca do binômio possibilidade e necessidade, até para evitar enriquecimento sem causa da alimentanda ou a prisão civil injusta do alimentante, em caso de eventual inadimplemento.

Dessa forma, tenho que a recorrente comprovou razoavelmente seu estado de necessidade e por esse motivo acompanho o parecer do Ministério Público para determinar que o agravado pague pensão provisória para sua ex-eposa durante 2 anos na importância de 10% sobre seus vencimentos. Nesse sentido:

**DIVÓRCIO LITIGIOSO. ALIMENTOS. ESPOSA QUE SE DEDICOU À FAMÍLIA E POSSUI GANHOS MODESTOS. SEPARAÇÃO RECENTE. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO.** 1. O dever de mútua assistência existente entre os cônjuges se materializa no encargo alimentar, quando existe a condição de necessidade. 2. Como o varão foi o provedor da família e tudo indica que a mulher sempre se dedicou às atividades do lar, estando atualmente empregada e percebendo ganhos modestos, por não possuir qualificação profissional, é cabível a fixação de alimentos provisórios. 3. Os alimentos devem ser suficientes para atender as necessidades da esposa, mas dentro da capacidade econômica do alimentante. 4. Tendo o alimentante ganhos fixos, cabível a fixação de alimentos em percentual sobre os seus ganhos, devendo a pensão incidir sobre os ganhos líquidos, isto é, sobre o valor bruto menos os descontos legais obrigatórios. 5. Os alimentos poderão ser revistos a qualquer tempo, durante o tramitar da ação, seja para reduzir ou majorar, seja até para exonerar o alimentante, bastando que novos elementos de convicção venham aos autos. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067730481, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/03/2016) Grifei.

**DIVÓRCIO LITIGIOSO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO EM FAVOR DA EX-ESPOSA E DOS FILHOS MENORES. PEDIDO DE EXONERAÇÃO E DE REDUÇÃO.** 1. O dever de mútua assistência existente entre os cônjuges se materializa no encargo alimentar, quando existente a necessidade. 2. Se o varão era o provedor da família e não há nos autos prova dos ganhos da mulher como empresária, é cabível a fixação de alimentos em favor dela. 3. Os alimentos devem ser suficientes para atender as necessidades da esposa e dos filhos, mas dentro da capacidade econômica do alimentante. 4. Constituía ônus do alimentante comprovar a sua impossibilidade de alcançar a pensão alimentícia fixada, mas desse ônus não se desincumbiu. Conclusão nº 37 do Centro de Estudos do TJRS. 5.



Os alimentos poderão ser revistos a qualquer tempo, durante o tramitar da ação, seja para reduzir ou majorar, seja até para exonerar o alimentante, bastando que novos elementos de convicção venham aos autos. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento N° 70064647043, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/07/2015) Grifei.

**DIVÓRCIO LITIGIOSO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO EM FAVOR DA EX-ESPOSA E DA FILHA MENOR. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. GUARDA COMPARTILHADA. SEPARAÇÃO DE CORPOS. AFASTAMENTO DO VARÃO DA MORADA COMUM. CABIMENTO.** 1. Considerando que desde a separação fática a filha menor está sob a guarda materna e tendo em vista que neste ano atingirá a maioridade, é mais prudente aguardar a instrução para verificar o melhor interesse dela, o qual deve prevalecer. 2. O dever de mútua assistência existente entre os cônjuges se materializa no encargo alimentar, quando existente a necessidade. 3. Se o varão era o provedor da família e a mulher nos últimos anos dedicava-se às atividades do lar, não havendo prova de que efetivamente recebe pró-labore da empresa familiar da qual participa com 5%, é cabível a fixação de alimentos em favor dela. 4. Os alimentos devem ser suficientes para atender as necessidades da esposa e da filha, mas dentro da capacidade econômica do alimentante. 5. Constituía ônus do alimentante comprovar a sua impossibilidade de alcançar a pensão alimentícia fixada, mas desse ônus não se desincumbiu. Conclusão n° 37 do Centro de Estudos do TJRS. 6. Os alimentos poderão ser revistos a qualquer tempo, durante o tramitar da ação, seja para reduzir ou majorar, seja até para exonerar o alimentante, bastando que novos elementos de convicção venham aos autos. 7. Demonstrado o mau relacionamento existente entre o casal, que vive situação de beligerância, narrando a mulher agressões perpetradas pelo réu, torna-se imperioso o afastamento dele da morada comum. 8. Para a concessão de medida liminar de separação de corpos é desnecessária a cognição plena, sendo suficiente a razoável comprovação de que é fundado o temor da parte de sofrer agressão. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento N° 70064084536, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/06/2015) Grifei.

3 - Da guarda unilateral das filhas menores para a genitora:

No que tange à guarda unilateral, a previsão legal é que somente poderá ser fixada se não for possível a compartilhada.

A guarda unilateral, prevista no artigo 1.583 do Código Civil, é aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, cabendo ao juiz atribuir a guarda ao genitor que possuir melhores condições de proteger os direitos da criança e do adolescente, o que nem sempre é fácil de determinar.

Quando existe uma separação litigiosa e o casal possui filho(s), sobretudo menores, se faz necessário o máximo de cautela quando o assunto é a guarda deste(s).

Isto porque crianças e adolescentes além de estarem em fase de desenvolvimento psíquico possuem também proteção especial do Estado que tem o dever de zelar por sua integridade física e moral buscando sempre garantir seus direitos constitucionais.

É sabido que com a evolução e avanços dos estudos no campo de direito de família e com as próprias experiências vivenciadas juridicamente os tribunais pátrios vêm aplicando como regra a Guarda Compartilhada uma vez que essa modalidade é a que melhor atende às necessidades dos menores. A guarda compartilhada foi instituída pela Lei 11.698/08. É nada mais que, quando os pais são separados, divorciados ou com dissolução de união estável,



ambos detêm a guarda jurídica dos filhos, sendo que a guarda física pode ou não ser alternada. Nesta modalidade, os pais tomam em conjunto as decisões referentes aos filhos, (como qual escola estudar, atividades complementares, etc.) o que dá continuidade à relação de afeto edificada entre pais e filhos e evita disputas que poderiam afetar o pleno desenvolvimento da criança.

Para que a guarda compartilhada consiga atingir seu objetivo, a participação conjunta dos pais nas decisões que envolvem os filhos se torna necessária à convivência harmônica entre os genitores.

A separação dos pais para um filho pode ser traumática se os genitores não tomarem os devidos cuidados pois podem gerar marcas/sequelas irreparáveis na memória destes se não houver maturidade e equilíbrio emocional dos pais para lhe conduzirem a prole para essa nova realidade. Nesse sentido a guarda compartilhada permite uma maior interação dos pais com a vida e os interesses de seu(s) filho(s) permitindo uma participação mais ativa nas decisões que envolvem o(s) menor(s). Por outro lado, quando não existe harmonia entre o casal, o que é possível vislumbrar no caso concreto, torna-se impossível aplicar as regras competentes à guarda compartilhada onde se faz necessário, digo, imprescindível que os genitores se relacionem civilizadamente para chegarem num consenso do que é melhor para seu(s) filho(s). Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM PEDIDOS DE GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. 1. GUARDA UNILATERAL MANTIDA. BELIGERÂNCIA ENTRE OS PAIS. TENRA IDADE DA MENOR. Não evidenciado abuso de direito em prejuízo do genitor ou da menor, ou comprovação de iminente risco de dano irreparável em seu prejuízo em decorrência da manutenção da guarda unilateral pela genitora, requisitos insertos no art. 273 do CPC, deve ser ratificada a decisão agravada, atentando-se para a manifesta beligerância entre os litigantes e a tenra idade da criança. 2. ALIMENTOS EM FAVOR DA VIRAGO. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE NÃO EVIDENCIADA. Não se verifica comprovação de plano da alegada necessidade da virago, que se trata de mulher jovem, não formulando alegação de incapacitação para o trabalho. Ademais, o uso exclusivo do bem imóvel pelo varão também não ampara a fixação da obrigação antecipadamente, atentando-se para o princípio da mancomunhão. 3. ALIMENTOS EM FAVOR DE FILHO MENOR. DEVER DE SUSTENTO. NECESSIDADES PRESUMIDAS. ÔNUS DA PROCA DE IMPOSSIBILIDADE QUE INCUMBE AO ALIMENTANTE. CONCLUSÃO Nº 37 DO CETARGS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA. Segundo a Conclusão nº 37 do Centro de Estudos deste Tribunal, é do alimentante o ônus da prova acerca de alegada impossibilidade de prestar o valor postulado. Não demonstrada a existência de outra prole e de nenhuma atual necessidade extraordinária do alimentante que justifica a redução do percentual estabelecido de forma equânime, não deve ser revisado o valor provisório da obrigação sem que haja ampliação dilatória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065760548, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/08/2015) Grifei.**

Diante da manifesta beligerância instaurada entre os genitores das menores, mormente tendo em consideração as suas poucas idades (nascidas em 01/05/2005 e 23/02/2010 - fls. 109/110) e levando em consideração que o pai das menores reside em Tucuruí/PA onde foi lotado após aprovação em concurso público é que revento a guarda compartilhada para a guarda unilateral para a mãe. Pois nesse momento vislumbro ser mais acertada fazer esta alteração.

4 – Do direito de Visitação do pai, das festas de fim de ano, das férias



escolares e dos aniversários das menores e dos genitores.

Uma vez alterada a guarda das menores, é necessário determinar que: o pai tenha direito de visitar as filhas em fins de semana alternados. A mãe deverá entregar as menores ao pai na sexta-feira até as 16h e o pai deverá devolve-las a mãe no domingo até as 18h, sendo respeitado o direito de escolha das menores, bem como protegendo o interesse das mesmas com relação a perda de aula e/ou atividades escolares.

No período das férias escolares, as menores deverão ficar os 15 primeiros dias na companhia da mãe e os 15 últimos dias na companhia do pai.

As festas de fim de ano também deverão ser alternadas, isto é, nos anos ímpares as festas natalinas serão na companhia da mãe e as comemorações de ano novo serão na companhia do pai.

O dia do aniversário das menores também será alternado, onde as menores nos anos ímpares passarão na companhia da mãe e nos anos pares na companhia do pai. Caso o genitor queira viajar com as menores para Tucuruí do Pará (local onde reside) ou outro lugar fora da cidade onde moram, deverá este arcar com todas as despesas pertinentes ao transporte, alimentação, higiene e estadia, zelando pela segurança e integridade física / psíquica das mesmas.

Em relação ao aniversário dos genitores, entendo que as menores devem passar este dia na companhia do aniversariante, pai ou mãe. Em caso do aniversário da mãe coincidir com o dia de visita do pai, deve-se apenas nesse caso, ser alterada a visita do genitor para o fim de semana seguinte ao do aniversário, aplicando-se o mesmo raciocínio em caso inverso.

5 - Da Posse direta do carro marca fiat; modelo idea; ano 2007 e do bloqueio de 50% de valores bancários para futura divisão:

No que tange à posse direta do veículo automotor, irei acompanhar o parecer do Ministério Público que opinou pela venda do bem e sua divisão em iguais proporções para os litigantes (50% do valor arrecadado para cada um) já que o mesmo foi adquirido na vigência do casamento o que presume-se que ambos cooperaram para sua aquisição.

Sobre o bloqueio de 50% dos valores depositados na conta do agravado, entendo que a decisão proferida em primeira instância está correta, isto porque o mérito da ação de divórcio ainda não foi sequer apreciada, portanto, incabível nesse momento o bloqueio de supostos valores bancários para uma futura divisão pois isso geraria danos e transtorno para o agravado, que já está sendo compelido a arcar com despesas alimentares com as filhas e sua ex-esposa, além de ser responsável financeiro das filhas na escola, tendo que também se auto sustentar. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS SEQUESTRO DE BENS E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DESCABIMENTO.** Comprovada a união estável, inclusive firmada por escritura pública, bem como a aquisição de imóvel na constância desta união, deve ser garantida a partilha igualitária a teor do art. 1.725 do Código Civil. Inviável o bloqueio de contas do agravado, pois comprometeria o gerenciamento de rendimentos próprios, bem como a expedição de ofícios para averiguação de eventuais bens, pois de caráter investigativo, sem ter oportunizado ao agravado a demonstração dos bens. **AGRAVO PROVIDO, EM PARTE. UNÂNIME.** (Agravado de Instrumento Nº 70068456821, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 29/09/2016). (TJ-RS - AI: 70068456821 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 29/09/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016). Grifei.

Diante do discernimento acerca do mérito recursal, verifico que a decisão guerreada merece parcial reforma, tendo analisado com fundamento na legislação



vigente assim como na jurisprudência pátria.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do AGRAVO DE INSTRUMENTO e pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, devendo reformar parcialmente a decisão guerreada para que: Seja majorada a pensão alimentícia das filhas para 10% para cada uma; Para que seja concedido alimentos provisórios para a ex-esposa por um período de 2 anos até que está se restabeleça no mercado de trabalho, na importância de 10% em cima dos vencimentos do ex-marido; Para que seja revertida a guarda compartilhada em guarda unilateral em favor da genitora, nos termos já determinados no item 3, tendo em vista a beligerância entre os ex-cônjuges e pelo pai morar em Tucuruí/PA; Para que seja cumprida as regras de visitação, festas de aniversários e férias escolares estabelecidas no item 4; Para a venda imediata do veículo automotor e sua divisão em partes iguais entre os litigantes. No que tange o bloqueio de 50% dos valores depositados em conta bancária do agravado mantenho a decisão proferida em primeiro grau por compartilhar do mesmo entendimento. É como voto.

Belém, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora